



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002612-67.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002612-67.2024.8.26.0319

Apelante: Antonio Carlos dos Santos

Apelada: AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Lençóis Paulista

Voto nº 10.122

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Má prestação dos serviços. Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade dos descontos irregulares. Condenação à devolução simples dos valores descontados. Ausência de recurso da ré. Danos morais não configurados. Inconformismo do autor. Pedido de danos morais. Sentença mantida. Recurso improvido.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
interpõe apelação em face da sentença de fls. 85/88,

cujo relatório ora se adota, que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica em questão nos autos e, conseqüentemente, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 21/24, DETERMINAR que a parte requerida cesse os descontos no benefício previdenciário do autor; 2) CONDENAR a parte ré a proceder à restituição de todas as quantias descontadas indevidamente do benefício previdenciário da parte autora sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO AAPB", de forma simples, com correção monetária desde cada desconto indevido pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Nos termos do fundamentado no corpo da sentença, altere-se o valor dado à causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anote-se e observe-se. Em razão da sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa. Observe-se, contudo, que o autor é beneficiário da justiça gratuita" (fls. 132/133).

Inconformado, o autor apela (fls. 93/103) e pede a restituição em dobro dos valores descontados; a fixação de indenização por danos morais;

e a condenação exclusiva da associação ao pagamento das custas e honorários, usando as teses aventadas na inicial.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser beneficiário da gratuidade de Justiça (fls. 21/24).

Contrarrazões recursais nas fls. 109/117.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo autor tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB, alegando, em síntese, que é beneficiário do INSS e que estão sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário por parte da ré. Assevera que nunca se associou à requerida nem autorizou tais descontos. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica em questão, com a devolução em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais (fls. 01/10).

Procuração e documentos juntados (fls. 11/20).

Concedido o benefício da justiça gratuita e deferida tutela de urgência para cessação dos descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 21/24).

Citação positiva (fl. 31).

Contestação apresentada pela requerida (fls. 32/43). Preliminarmente, aduz não ter sido esgotada a via administrativa para a solução da questão e impugna o valor da causa. No mérito, defende a regularidade da atuação da associação e sustenta a inexistência de danos morais, requerendo a improcedência da demanda. Procuração e documentos juntados (44/66).

Impugnação à contestação (fls. 70/78).

Despacho para especificação de provas (fl. 79).

Manifestação da parte autora (fl. 82).

Manifestação da parte requerida (fls. 83/84).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, eis que as provas constantes dos autos são suficientes ao convencimento do juízo, mormente porque a parte ré não apresentou qualquer contrato ou termo de adesão assinado pela parte autora.

De início, acolho a impugnação ao valor da causa, pois se mostra exorbitante o valor atribuído à demanda frente ao que costumeiramente se verifica nesse tipo de ação, tendo em conta que o pedido de repetição de indébito equivale a quantia módica, e os danos morais, em casos análogos, quando acolhidos, não ultrapassam R\$ 5.000,00. Assim, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, determino a retificação do valor da causa para R\$ 5.000,00.

Por outra parte, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, uma vez que não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa, frente as garantias da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Consigno inicialmente que não se trata de relação de consumo, posto que os autos narram suposta adesão a uma associação de aposentados e pensionistas, que escapa ao âmbito da relação consumerista.

No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 16/19 demonstram a ocorrência dos descontos no benefício previdenciário do autor, sendo que ele afirma não ter estabelecido qualquer relação jurídica com a parte ré, além de não ter autorizado tais descontos.

Por outro lado, não há como se exigir da parte autora uma prova negativa – de que não aderiu ou contratou os serviços da requerida. Diante da negativa da relação contratual, caberia à parte ré a prova da regular contratação, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Contudo, a requerida não se desincumbiu de tal ônus.

A bem da verdade, a ré sequer impugnou a alegação do autor de que nunca se associou a ela ou contratou os seus serviços, contestando a ação de forma genérica, sem apresentar qualquer documento assinado pelo requerente capaz de comprovar eventual relação jurídica entre as partes.

Efetivamente, nenhum documento trazido aos autos pela requerida contempla a assinatura da parte autora nem seus dados ou documentos apresentados no momento da suposta contratação, sendo certo que eventuais documentos probatórios deveriam ter acompanhado a peça contestatória (artigos 336 e 434 do CPC).

Como se não bastasse, mesmo instada a especificar provas (fl. 79), a requerida deixou de manifestar interesse na eventual produção de outras provas documentais.

Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente responsabilização da ré pelo ressarcimento dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor.

A devolução deverá ocorrer de forma simples, pois, como já ressaltado, não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Com relação aos danos morais, entendo que a pretensão não merece ser acolhida.

Cumpre ressaltar que o dano moral consiste na lesão aos direitos da personalidade, tais como a vida e a integridade física e psíquica, e a parte autora não demonstrou nos autos qualquer tipo de ofensa que pudesse configurar dano moral.

No caso, caberia à autora demonstrar eventual situação humilhante ou descaso por parte do prestador de serviço que importasse efetivo abalo moral, trazendo sofrimento psicológico, mas isso não foi feito.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza e o aborrecimento experimentados devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

De outra parte, o mero aborrecimento não é capaz de gerar abalo moral indenizável, pois se trata de situação cotidiana que todo indivíduo enfrenta.

O prejuízo da parte autora é de cunho eminentemente material e está sendo reparado com a determinação de restituição dos valores descontados.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES E A INDENIZAR POR DANOS MORAIS. Desconto indevido em benefício previdenciário. Parcial procedência. Insurgência do autor. Órgão responsável pelo pagamento de benefício previdenciário. Pleito de reconhecimento de solidariedade passiva pelo desconto indevido. Postulante que desistiu do pedido quanto à referida autarquia. Homologação por sentença. Não conhecimento. Dano moral. Inocorrência. Não obstante o caráter alimentar atribuído ao benefício previdenciário, a hipótese retratada nos autos se caracteriza como mero aborrecimento, sem o potencial de causar danos à honra e à imagem do autor. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (Apelação Cível nº 1001064-07.2018.8.26.0484 Relator Des. Sebastião Flávio; 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP - Data do Julgamento: 27/02/2019)

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora Ilícito caracterizado - Devolução na forma simples é o que se impõe, pois ausente a comprovação de má-fé - Danos morais inexistentes - Dissabor que não supera o mero aborrecimento - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1005351-35.2018.8.26.0024 - Relator Des. Marcia Dalla Déa Barone; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP - Data do Julgamento: 28/05/2012)

Inexiste, assim, dano moral a ser reconhecido.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica em questão nos autos e, conseqüentemente, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 21/24, DETERMINAR que a parte requerida cesse os descontos no benefício previdenciário do autor; 2) CONDENAR a parte ré a proceder à restituição de todas as quantias descontadas indevidamente do benefício previdenciário da parte autora sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO AAPB", de forma simples, com correção monetária desde cada desconto indevido pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Nos termos do fundamentado no corpo da sentença, altere-se o valor dado à causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anote-se e observe-se.

Em razão da sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa. Observe-se, contudo, que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Lençóis Paulista, 03 de dezembro de 2024.

Quanto ao pedido de redistribuição dos ônus de sucumbência, saliento que também irretocável a sentença, na medida em que procedente apenas parcialmente os pedidos formulados na inicial, posto que o autor foi sucumbente com relação aos danos morais, sendo que com a manutenção da sentença, não há que se falar em redistribuição.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao

recurso.

Diante do decidido, majoro em 1% sobre o valor da causa, o valor da condenação a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça de que beneficiária a apelante.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator